



PARECER 109/2022

Processo Administrativo nº 24/2023

OBJETO: “Contratação de seguro do veículo oficial, modelo C4 Cactus, marca Citroen, cor preta, flex, automático, da Câmara Municipal de Joanópolis, pelo período de 12 meses”.

Trata-se de procedimento administrativo de contratação de seguro para o único automóvel do Poder Legislativo municipal.

Foi apresentada justificativa suficiente à comprovação da necessidade dos serviços e houve descrição suficiente do objeto do contrato e dos valores de cobertura a serem contratados.

Por se tratar de contrato de adesão de direito privado¹, cujas cláusulas são regulamentadas pela SUSEP, não há a necessidade de especificação minuciosa dos deveres das partes.

¹ A argumentação a respeito da natureza jurídica do contrato de seguro celebrado pela Administração Pública foi objeto de detalhado parecer da AGU (PARECER Nº06/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU), cuja fundamentação e conclusões esta Procuradoria acolhe em sua integralidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Foram solicitadas cotações de três corretoras diferentes da região, obtendo-se propostas da corretora Moreira Jr (Gente Seguradora), Baroli (Porto Seguro) e CONESP (Sura).

Conforme o Art. 72 da Lei 14.133/21, para a contratação direta é necessária estimativa de preços calculada na forma do art. 23 da mesma Lei.

Foi realizada cotação com três fornecedores, nos termos do Art. 23, §1º, IV, podendo essas propostas serem utilizadas como parâmetro para comprovação da vantajosidade econômica da contratação. Os preços obtidos aparentam estar em plena conformidade com os valores comumente praticados no mercado, com a proposta da corretora Moreira Jr. (Gente Seguradora) sendo sensivelmente inferior às demais.

Além disso, foi juntado aos autos extrato de contratação muito recente de seguro pela Câmara Municipal de Maringá – PR (fls. 21~25v), de veículo da mesma marca e modelo (embora de uma linha um pouco superior e mais antigo), que também comprovam a vantajosidade pelo critério do art. 23, §1º, II da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos.

A contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, II, da Lei 14.133/21 (combinado com o Decreto nº 10.922/2021), uma vez que não ultrapassou o limite de R\$ 54.020,41.

Restou comprovada a disponibilidade orçamentária (fls. 27-28), com indicação dos créditos correspondentes.

Ante o exposto, considerando estarem preenchidos os requisitos necessários para a contratação direta, **a Procuradoria do Legislativo se manifesta favorável ao prosseguimento da**



contratação, com a corretora Moreira Jr., por dispensa de licitação, com base no art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Este é o parecer,

Joanópolis, 07 de dezembro de 2023.

Fernando Pivi de Almeida
Procurador Legislativo